



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.397 - MG (2012/0100669-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : REDINALDO DO ROSÁRIO LEITE
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. PMMG. EXAMES DE SAÚDE. ACUIDADE AUDITIVA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte.

2. O Colegiado de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmou compreensão no sentido de que (i) o candidato não preencheu todos os requisitos exigidos pelo edital do certame, (ii) o exame de saúde aplicado não estaria eivado de ilegalidade e (iii) o agravante não logrou demonstrar nenhuma irregularidade que ensejasse a ilegalidade do exame realizado dentro do processo seletivo. Rever tais conclusões demandaria a incursão na seara fática e probatória valora pela instância ordinária, o que é vedado pela orientação constante da Súmula 7/STJ.

3. A insurgência pela alínea "c" não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.397 - MG (2012/0100669-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : REDINALDO DO ROSÁRIO LEITE
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): de agravo regimental interposto por REDINALDO DO ROSÁRIO LEITE contra a decisão monocrática de fls. 486/488, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PMMG. EXAMES DE SAÚDE. ACUIDADE AUDITIVA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO AFERIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

Nesta oportunidade, o agravante alega violação, pelo Tribunal *a quo*, dos artigos 535, I e II, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Alega: (i) que o Tribunal *a quo* foi omissivo ao não se manifestar acerca do fato do ora recorrente ter sido reprovado com base em resolução, pois não existe lei dispondo sobre o problema de audição; (ii) que "*foi submetido à perícia judicial a qual comprovou que se acha apto para o exercício militar, fato desconsiderado pela Eg. Câmara, que simplesmente não aceitou o resultado, entendendo que a perícia apresenta incerteza quanto à ocorrência e extensão, pois que sendo de ordem técnica a aferição do mesmo (acuidade auditiva de candidato à investidura pública), não se permite contradição da prova judicial, o que faz entender que não apreciou o teor da perícia, assim, mesmo questionado quando dos embargos*" (fl. 496).

Aduz que o dissídio jurisprudencial restou demonstrado.

Requer, em suma, a reconsideração da decisão ora agravada ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.397 - MG (2012/0100669-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. PMMG. EXAMES DE SAÚDE. ACUIDADE AUDITIVA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte.

2. O Colegiado de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmou compreensão no sentido de que (i) o candidato não preencheu todos os requisitos exigidos pelo edital do certame, (ii) o exame de saúde aplicado não estaria eivado de ilegalidade e (iii) o agravante não logrou demonstrar nenhuma irregularidade que ensejasse a ilegalidade do exame realizado dentro do processo seletivo. Rever tais conclusões demandaria a incursão na seara fática e probatória valora pela instância ordinária, o que é vedado pela orientação constante da Súmula 7/STJ.

3. A insurgência pela alínea "c" não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

rata-se, originariamente, de ação anulatória ajuizada por REDINALDO DO ROSÁRIO LEITE em desfavor do Estado de Minas Gerais, com a pretensão de assegurar o seu prosseguimento no concurso público para ingresso no Curso Técnico em Segurança Pública da Polícia Militar de Minas Gerais - CTSP/1999, do qual foi excluído após contra-indicação em exame médico que constatou "déficit auditivo bilateral".

O pleito foi julgado improcedente pela sentença de fls. 268/272 que concluiu pela incapacidade do autor para as atividades do cargo de policial militar, aos seguintes fundamentos: (i) "o primeiro laudo pericial às fls. 146/156, confirmou a decisão da banca examinadora do CTSP/1999, considerando o candidato inapto para exercer as funções inerentes à um policial militar"; (ii) "deve prevalecer o ato administrativo que considerou o candidato inapto para exercer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a função de policial militar, já que este é dotado de presunção de veracidade, quando verificada a legalidade da realização do exame psicológico"; (iii) "o ato administrativo impugnado pelo autor já se consumou, eis que os candidatos aprovados no certame foram convocados para a realização do curso, participaram de todas as suas fases, havendo, inclusive, a formatura dos aprovados; (iv) "não é possível determinar a matrícula do requerente em curso diverso daquele para o qual prestou concurso público, sendo necessário que se submeta a todas as fases de outro certame se quiser ingressar na PMMG".

Apelação improvida pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por acórdão assim resumido (fls. 306/336):

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PMMG. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. EXAME MÉDICO. PREVISÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. ACUIDADE AUDITIVA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO EDITAL. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. I - A realização de exame médico de caráter eliminatório, em concurso público para ingresso na carreira militar, não se afigura arbitrária, desde que assentada em lei a exigência editalícia. II - Remanesce insatisfeito o ônus *probandi* que recai sobre a postulação quando o fato afirmado na causa de pedir, duplamente periciado em juízo, apresenta incerteza quanto à ocorrência e extensão, pois que sendo de ordem técnica a aferição do mesmo (acuidade auditiva de candidato à investidura pública), não se permite contradição da prova judicial; remanescente esta, preserva-se a validade, presuntiva, de aferição pericial-administrativa do certame, reservada, inclusive, com resguardo da isonomia entre os candidatos habilitados à disputa.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 346/351.

Em sede de recurso especial, o ora agravado invocou, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 332 e 535, I e II, do CPC, sustentando, que: (i) "*o acórdão dos embargos deixou de tratar sobre as principais questões suscitadas*"; (ii) "*o recorrente foi preterido ao ser considerado inapto pela PM no exame audiométrico, sem que existisse norma legal para reprová-lo, pois a exclusão foi embasada na Resolução n. 3.444 que era o instituto jurídico que dispunha sobre a inspeção de saúde na Polícia Militar à época do CTSP/1999*"; (iii) que o edital tratou de matéria não regulamentada em lei complementar adequada, inovando ao criar requisitos ao ingresso na PM.

O apelo nobre teve seu trânsito obestado pela decisão de fls. 420/421.

A decisão monocrática ora agravada conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, aos fundamentos de que: (i) a violação ao artigo 535 do CPC não restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurada; (ii) a pretensão posta em debate esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; (iii) a divergência jurisprudencial invocada não foi comprovada nos moldes regimentais.

Daí o presente agravo regimental, onde a parte reitera a alegação de violação, pelo Tribunal *a quo*, dos artigos 535, I e II, 330 e 332 do Código de Processo Civil, bem como aduz que o dissídio jurisprudencial foi devidamente apresentado.

A insurgência não merece ser acolhida.

Em primeiro lugar, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Vejam-se exemplos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA.

[...]

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

[...]

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.261.841/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, INCISO II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 14 DA LEI 7.347/85. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é omissa o aresto que decide de forma fundamentada e suficiente os pontos suscitados, descabendo-se cogitar de negativa de prestação jurisdicional somente porque o julgado é contrário ao interesse da parte.

[...]

3. Recurso especial improvido. (REsp 555.655/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 01/02/2007)

Infere-se dos autos que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente, nos seguintes termos (fls. 306/336):

[...]

Pretende o autor declaração de nulidade de ato administrativo que o considerou inapto ao exercício das atividades de Policial Militar, realizado durante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame médico do certame público - Edital do CTSP de 1999 a fim de que possa frequentar outro curso de formação da Polícia Militar, eis que o curso do certame ao qual foi submetido já se encerrou.

Sem negar a exclusão do candidato do certame por considerá-lo inapto por possuir déficit auditivo, o Apelado limita-se a sustentar a legalidade e justeza da referida exigência e a impossibilidade de enquadramento em outro curso senão ao qual refere-se o certame a que submetido.

Desse modo, acha-se patenteado, frente à própria estreiteza da fundamentação denegatória, o assentimento público de que o déficit auditivo do Apelante foi causa (a única) de exclusão do concurso público, havida a mesma como causa obstativa do desempenho das funções do cargo de policial militar.

[...]

Assim, dependendo da natureza do cargo e função a ser exercida, pode haver limitação, inclusive de ordem, do candidato, segundo critérios definidos em lei - em sentido formal, ou seja, a norma editada pelo legislativo e sancionada pelo chefe do Executivo.

Nessa linha de conta, o Estado, no exercício de seu poder regulamentar pode editar normas prevendo critérios e exigências especiais para o ingresso nos quadros da Polícia.

Pois, aos 18/10/1989, foi editada a Lei Estadual nº 5.301 - Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Após a edição da Lei Complementar Estadual nº. 95/2007 acrescentou-se ao artigo 5º do Estatuto da Polícia Militar, estabelecendo que o ingresso nos quadros da Polícia será feito de acordo com "normas regulamentares próprias", dentre outras a exigência de que o candidato goze de Idoneidade moral e político-social e sanidade física e mental, sendo esta comprovada "por meio de exames médico-laboratoriais, psicológicos e de capacitação intelectual e física, perante Junta Militar e a Comissão de Avaliadores, integrada por oficiais e psicólogos" [...]

A vedação, pois, ao ingresso nos quadros da Polícia Militar por incapacidade física constituí, em Minas Gerais, expressão direta da lei especial, em sentido formal e material, norma esta abrigada, como se disse, pela delegação constitucional-superior, feita, a tanto, ao legislador ordinário-estadual para a disciplina de cargos especiais (art, 39, par. 3º, da CF).

Nessa senda, ao contrário do alegado pelo Apelante, a exigência encontra amparo em legislação específica e não somente em resolução.

[...]

A Resolução nº 3.444/1998 (substituída em 2002 pela Resolução Conjunta 3.692) foi aprovada, no âmbito da Polícia Militar de Minas Gerais, com o fite de normatizar as inspeções e perícias de saúde.

E, a norma, em seu Anexo "C" prevê o exame de acuidade auditiva (audiometria) para admissão/inclusão no curso, exigindo "...limiares auditivos de até 25 decibéis (db) nas frequências 250, 500, 1000, 3000, 4000, 6000 e 8000 Hertz (Hz).." (fls/15 verso).

Por sua vez o edital do certame estabelece que "...os exames de saúde serão realizados nos termos da Resolução nº 3.444, de 12Ago98 - Inspeção de Saúde na Polícia Militar, que estará a disposição dos candidatos o era consulta nos locais de realização de provas (fls.24).

No caso em apreço, o exame de saúde realizado administrativamente diagnosticou o Apelante com CID H 93.2 equivalente a "Outras percepções auditivas anormais" o que levou à reprovação do candidato, como se vê às fls.16 verso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A inaptidão restou confirmada pelo laudo pericial de fls. 146/156, elaborado por perito oficial conforme se vê da resposta aos quesitos de n°s 01, 03 e 04 feitos pelo réu. às fls.151/152, *verbis*:"

1. Queira dizer o senhor perito se o Autor apresenta o quadro descrito no parecer dos médicos da Junta Médica Militar de Saúde, fl. 17 - verso?

R. SIM.

3. É o autor portador de Disacusia ou déficit auditivo bilateral, CID H 93.2?

R. O periciado é portador de doença classificável no Código Internacional de Doenças (CID) 'H90.3 - PERDA DE AUDIÇÃO BILATERAL NEUROSENSORIAL', e não no código 'H93.2 - OUTRAS PERCEPÇÕES AUDITIVAS ANORMAIS'.

4. Dos exames realizados no Autor, pode o Senhor perito dizer se a anomalia de que o Autor é portador é considerada como fator de contra-indicação para ingresso na PMMG na Resolução PM n° 3.444/98, Anexo C?

R. SIM. (gn)

Lado outro, segunda perícia realizada nos autos (fls. 196/202) constatou resultado diverso daqueles lançados no exame extrajudicial e na primeira perícia.

Atestou o d. perito, às fls. 200, que o Apelante é "...PORTADOR DE PERDA AUDITIVA NEUROSENSORIAL BILATERAL, LEVE NAS FREQUÊNCIAS ENTRE 2.000 E 8.000 HZ À ESQUERDA E MODERADA NAS FREQUÊNCIAS ENTRE 2.000 E 8.000 HZ À DIREITA, COM ÍNDICE DE RECONHECIMENTO DA FALA (ÍRF) DE 96% A ESQUERDA E DE 68% A DIREITA .. APRESENTA BOA CAPACIDADE DE COMUNICAÇÃO E ENTENDIMENTO DA FALA..." e "...ENCONTRA-SE APTO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA MILITAR..."

Ou seja, aferiu capacidade do autor para o exercício das atividades militares.

Diante do referido cenário probatório não há que prevalecer uma prova técnica sobre a outra, devendo a lide deve ser dirimida com base em todo e acervo probante e mediante aplicação da regra do ônus da prova.

Como cedo, à parte que alega incumbe o ônus de provar seu direito, nos temos do artigo 333, inciso I do CPC.

[...]

Remanesce, pois, insatisfeito o ônus *probandi* que recai sobre a postulação, quando o fato afirmado na causa de pedir, duplamente periciado em juízo, apresenta incerteza quanto à ocorrência e extensão, pois que sendo de ordem técnica a aferição do mesmo (acuidade auditiva de candidato a investidura pública), não se permite contradição da prova judicial; remanescente esta, preserva-se a validade, presuntiva, de aferição pericial-administrativa do certame, reservada, inclusive, com resguardo da isonomia entre os candidatos habilitados à dispute.

Nessa senda, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

[...]

Dessa forma, não há como acolher a invocada violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que a Corte Estadual adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, embora contrária à pretensão da parte, conforme ocorreu no caso em exame.

Em segundo lugar, o Colegiado de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmou compreensão no sentido de que (i) o candidato não preencheu todos os requisitos exigidos pelo edital do certame, (ii) o exame de saúde aplicado não estaria eivado de ilegalidade e (iii) o agravante não logrou demonstrar nenhuma irregularidade que ensejasse a ilegalidade do exame realizado dentro do processo seletivo. Rever tais conclusões demandaria a incursão na seara fática e probatória valora pela instância ordinária, o que é vedado pela orientação constante da Súmula 7/STJ.

Finalmente, tem-se que a insurgência pela alínea "c" não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. COBRANÇA EM EXCESSO. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

[...]

4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 119.323/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2012)

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0100669-9

AgRg no
AREsp 178.397 / MG

Números Origem: 10024028059939 10024028059939001 10024028059939002 10024028059939003
10024028059939004 10024028059939005 24028059939 28059939
80599398920028130024

PAUTA: 09/04/2013

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REDINALDO DO ROSÁRIO LEITE
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REDINALDO DO ROSÁRIO LEITE
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.